



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO 4247/2014

PROCESSO 0000260-51.2014.403.6181

ORIGEM: 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO

PROCURADORA OFICIANTE: LUCIANA DA COSTA PINTO

RELATOR: CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA (CP, ARTIGO 330). DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR DEPOSITÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. AUSÊNCIA DE DOLO E EXISTÊNCIA DE OUTRAS MEDIDAS QUE PODEM SER APLICADAS AO CASO. ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO. REVISÃO (CPP, ARTIGO 28 C/C LC 75/93, ARTIGO 62, INCISO IV). EXPRESSA ADVERTÊNCIA DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL CONFIGURARIA CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. NÃO HOMOLOGAÇÃO. CONTINUIDADE DA PERSECUÇÃO PENAL.

1. Procedimento Investigatório do Ministério Públco instaurado mediante provocação do Juízo da 6ª Vara do Trabalho em São Paulo, para apurar eventual prática do crime de desobediência (CP, artigo 330) por parte de depositário, em razão do descumprimento de ordem judicial que determinou a entrega dos bens arrematados, de sua propriedade.

2. A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que “o depositário/executado apresentou justificativa perante o juízo trabalhista, não se vislumbrando a presença do dolo do crime de desobediência em sua conduta”, além do que “os ilícitos praticados possuem remédio na esfera processual civil (prisão do depositário infiel) e executório trabalhista (substituição do bem penhorado, pagamento), não havendo tipicidade a ensejar a incidência do direito penal a tais fatos”.

3. Discordância do Magistrado.

4. A versão dada pelo executado não possui um lastro probatório concreto apto a justificar o desaparecimento dos bens e o consequente descumprimento da ordem judicial, resumindo-se apenas em meras conjecturas. Mostra-se necessário o aprofundamento das investigações para que seja esclarecida a versão do investigado, bem como em que condições e intenções seus atos foram praticados. Somente após uma análise substancial há a possibilidade de se verificar a existência ou não do dolo.

5. A despeito de a conduta do investigado dar ensejo à aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, artigo 14, parágrafo único, c/c o artigo 600), há previsão expressa no artigo 601 do CPC no sentido de que tal penalidade não exclui “outras sanções de natureza processual ou material”, autorizando, portanto, a configuração do delito do artigo 330 do CP.

6. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público instaurado mediante provocação do Juízo da 6ª Vara do Trabalho em São Paulo, para apurar eventual prática do crime de desobediência (CP, artigo 330) por parte de JOSÉ CARLOS RODRIGUES DAURÍCIO, na qualidade de depositário, em razão do descumprimento de ordem judicial que determinou a entrega dos bens arrematados, de sua propriedade.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, ao argumento de que “o depositário/executado apresentou justificativa perante o juízo trabalhista, não se vislumbrando a presença do dolo do crime de desobediência em sua conduta”, além do que “os ilícitos praticados possuem remédio na esfera processual civil (prisão do depositário infiel) e executório trabalhista (substituição do bem penhorado, pagamento), não havendo tipicidade a ensejar a incidência do direito penal a tais fatos” (f. 2/3).

O Juiz Federal indeferiu o arquivamento, entendendo que “o arquivamento de plano pode trazer indevidamente a mensagem de que o devedor/depositário pode enganar livremente a Justiça, valendo-se da impossibilidade da prisão civil do depositário infiel” (f. 39/40).

Firmado o dissenso, os autos vieram a esta 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP e artigo 62, inciso IV, da LC 75/1993.

É o relatório.

Com razão o Magistrado.

Primeiramente, tenha-se presente a inadmissibilidade de constrição de liberdade do depositário infiel, nos termos do enunciado 25 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: “*É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito*”.

Posto isso, sabe-se que o descumprimento de ordem emanada por autoridade judiciária pode configurar o crime de desobediência, bem como que para sua configuração é essencial que a ordem proferida seja legal, emitida por autoridade competente e que seu destinatário tenha o dever jurídico de acatá-la, requisitos estes, em princípio, aplicáveis ao caso em análise.

No entanto, conforme entendimento jurisprudencial, para que ocorra o crime de desobediência não basta apenas o descumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexista previsão de sanção específica de outra natureza em caso de seu descumprimento. Confira-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PREFEITO MUNICIPAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA DE ORDEM JUDICIAL PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA COM PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA PELO SEU EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM CONCEDIDA.

1. **Consoante firme jurisprudência desta Corte, para a configuração do delito de desobediência de ordem judicial é indispensável que inexista a previsão de sanção de natureza civil, processual civil ou administrativa, salvo quando a norma admitir expressamente a referida cumulação.**

2. Se a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança, cujo descumprimento justificou o oferecimento da denúncia, previu multa diária pelo seu descumprimento, não há que se falar em crime, merecendo ser trancada a Ação Penal, por atipicidade da conduta. Precedentes do STJ.

3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

4. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal 1000.6004. 2056, ajuizada contra o paciente.

(HC 92.655/ES; Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho; Quinta Turma; Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008) (grifei).

No presente caso, o MM. Juiz do Trabalho expediu mandado de entrega de bens ao executado, para que este transferisse ao arrematante o que foi arrematado. No local, constatou-se a ausência dos referidos bens, momento em que o executado informou ao arrematante não possuir os produtos arrematados, fato que restou atestado pelo oficial de justiça avaliador (f. 20/21).

Ciente da situação, o Magistrado expediu mandado de intimação para que o executado demonstrasse, em 5 (cinco) dias, o destino dos bens apenados, sob pena de responder pelo crime de desobediência (f. 23).

Novamente, o executado informou não deter a posse dos bens, pois um agiota teria lhe exigido todos os pertences e ameaçado sua vida e a de seus familiares, caso a polícia fosse informada (f. 29-v/30).

Contudo, não parece verossímil que um agiota – não especificado nos autos – teria sumido com os bens em depósito, razão pela qual se considera como não cumprida a ordem expedida pelo Juiz, uma vez que não há qualquer detalhamento sobre a pessoa responsável pela ameaça, ou qualquer fato concreto que aponte o destino dos produtos.

Note-se que a versão dada pelo executado não possui um lastro probatório concreto apto a justificar o desaparecimento dos bens e o consequente descumprimento da ordem judicial, resumindo-se apenas em meras conjecturas.

Mostra-se necessário o aprofundamento das investigações para que seja esclarecida a versão do investigado, bem como em que condições e intenções seus atos foram praticados. Somente após uma análise substancial há a possibilidade de se verificar a existência ou não do dolo.

Ademais, a despeito de a conduta do investigado dar ensejo à aplicação de multa por atentatório à dignidade da Justiça (CPC, artigo 14, parágrafo único, c/c o artigo 600), há previsão expressa no artigo 601 do CPC no sentido de que tal penalidade não exclui “outras sanções de natureza processual ou material”, autorizando, portanto, a configuração do delito do artigo 330 do CP.

Assim, presentes indícios de materialidade delitiva, entendo que o arquivamento dos autos, ao menos no presente estágio da persecução penal, a qual sequer iniciou, mostra-se prematuro, devendo-se prosseguir nas investigações para melhor esclarecimento dos fatos.

Em face do exposto, voto pela **não** homologação do arquivamento, por fundamento diverso, e pela designação de outro Membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir no feito.

Remetam-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília-DF, 9 de junho de 2014.

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR/MPF

/M